



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002274/2010-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.900 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO ROCHA GOMES FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito a não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento. Davam provimento os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda (presidente).

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2401-009.118, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 2 de fevereiro de 2021, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 153 e seguintes:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

No que se refere ao Recurso Especial, fls., houve sua admissão por meio de Despacho de fls. e seguintes, para rediscutir a matéria: **“é imprescindível a comprovação da área de preservação permanente mediante apresentação de ADA, não havendo possibilidade de que este seja suprido por laudo sem observância das normas da ABNT e sem ART”**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;
- b) embora regularmente intimado para tanto, o contribuinte não apresentou ADA ou o seu requerimento, protocolizados tempestivamente, junto ao IBAMA, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente e reserva legal;
- c) no caso de ausência de ADA, as áreas de preservação permanente devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, que deixem incontestes a existência, localização e dimensões da referida área, relativos à data de ocorrência do fato gerador, tudo devidamente atestado por profissional competente com a habilitação necessária, respeitando as normas vigentes para tal.;
- d) tal como registraram os paradigmas tais provas poderiam ser além do ADA, informação ou averbação no registro de imóveis, laudo técnico, mas não qualquer um, mas laudo técnico que observe as normas da ABNT e com ART.;
- e) fica clara a necessidade de reforma da decisão recorrida e o restabelecimento integral do lançamento.

Intimado, o sujeito passivo não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente pleiteia a rediscussão da matéria relativa à necessidade de apresentação de ADA para comprovar APP. E, além disso, destaca, pela eventualidade, a impossibilidade de comprovação da área por meio de laudo técnico sem observância das normas da ABNT e sem ART.

A fim de delimitar o tema controvertido, insta salientar que o laudo técnico apresentado não foi refutado pela fiscalização, tampouco no acórdão de impugnação, que, na realidade, utilizou o laudo para alterar o VTN.

Nota-se, contudo, que não foi inicialmente aproveitada a APP no acórdão de impugnação, em razão da ausência do ADA.

Corroborando o exposto, cabe citar trechos do relatório do acórdão de impugnação e do seu mérito:

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal, através de longa explanação, tratou da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Observou do laudo a existência de parte da APP declarada; porém, não foi apresentado ADA tempestivo para o exercício em foco. Foi constatada, no laudo, dimensão de Área Ocupada com Benfeitorias superior à declarada, bem como a não existência de áreas ocupadas por produtos vegetais. Com relação ao VTN, foi aceito o valor apurado no laudo de avaliação, por haver sido elaborado de acordo com a norma da ABNT.

6. Com base nessas e outras explicações foram glosadas as áreas isentas e as ocupadas com produtos vegetais, acrescida a área de benfeitorias, bem como alterado o VTN, sendo utilizado o valor apurado no laudo. (...).

Do Ato Declaratório Ambiental 24. Para o direito à isenção do imposto, além da comprovação de existência da APP, seja através de laudo técnico, seja através de Ato específico do Poder Público, da existência e averbação da ARL, entre outras, é necessário comprovar, também, a regularização dessas áreas junto ao IBAMA, com a apresentação do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício fiscalizado.

Assim, considerando que o teor da decisão recorrida é convergente com a posição que adoto acerca da desnecessidade do ADA e pela possibilidade de utilização do laudo, na comprovação da APP, utilizo-me, como razões de decidir, do exposto no voto vencedor do acórdão *a quo*.

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, ad argumentandum tantum, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº

2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados: (...).

Como se observa, em face da legislação posterior (MP n.º 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei n.º 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Conforme depreende-se dos autos, especificamente do Laudo Técnico apresentado, restou comprovada a existência de 12,37 ha de área de preservação permanente.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção sobre 12,37 ha comprovados por meio de Laudo Técnico como área de preservação permanente.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

